

# A REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO VOLUNTÁRIO NO BRASIL: A REALIDADE PRÁTICA

*THE REGULATION OF VOLUNTARY WORK IN BRAZIL: THE PRACTICAL  
REALITY*

Regiane Silva Miranda <sup>92</sup>

Kaio de Bessa Santos <sup>93</sup>

## RESUMO

O objetivo deste artigo é analisar a regulamentação do trabalho voluntário no Brasil, trazendo uma síntese sobre o surgimento do mesmo no Brasil, bem como discutir conceitos, características e, ainda, mostrar por meio de uma análise o que diz a lei do voluntariado e descrição sobre a prática e suas motivações. Desse modo, demonstrar a consciência da importância social do voluntariado, atividade esta que possui diversas atribuições dentre elas a necessidade do comprometimento com as atribuições assumidas sendo pontual, assíduo, e desenvolvendo as atividades da melhor forma possível e dentro da finalidade da intuição em que se presta a atividade. Sendo assim, há uma responsabilidade definida dentro da sua respectiva função assumida pelo próprio voluntário. Destarte, o presente trabalho utiliza-se da pesquisa bibliográfica, baseada em livros, artigos científicos, monografias, teses, dissertações, cartilhas, documentos oficiais e leis com o objetivo de analisar aspectos gerais sobre o trabalho voluntário frente ao ordenamento jurídico brasileiro, organizando-se de modo a analisar conceitos, história e, assim, trazer à tona alguns aspectos de seu contexto dentro do ordenamento jurídico brasileiro com a realidade na prática.

**Palavras-chave:** Prática. Regulamentação. Voluntariado.

## ABSTRACT

The objective of this article is to analyze the regulation of voluntary work in Brazil, bringing a synthesis about its emergence in Brazil, as well as discussing concepts, characteristics and, further, showing through an analysis what the law of volunteering and description says about the practice and its motivations. In this way, demonstrate awareness of the social importance of volunteering, an activity that has several attributions, among them the need for commitment to the assumed responsibilities, being punctual, assiduous, and developing activities in the best possible way and within the intuition's purpose. provides the activity. Therefore, there is a defined responsibility within the respective role assumed by the volunteer himself. Thus, the present work uses bibliographic research, based on books, scientific articles, monographs, theses, dissertations, booklets, official documents and laws in order to analyze general aspects of voluntary work in the face of the Brazilian legal system, organizing it in order to analyze concepts, history and, thus, bring to light some aspects of its context within the Brazilian legal system with reality in practice.

**Keywords:** Practice. Regulation. Volunteering.

<sup>92</sup> Graduanda do curso de Bacharel em Direito pela Faculdade Quirinópolis (FAQUI), e-mail: regianegrandee@hotmail.com

<sup>93</sup> (Orientador) Docente do curso de Direito da Faculdade Quirinópolis. E-mail: kaiobessaadvogado@gmail.com

## INTRODUÇÃO

No Brasil, o trabalho voluntário teve início por volta do século XX, tendo em vista a elevada demanda no auxílio às pessoas mais necessitadas, bem como as epidemias e ainda diversas doenças que apareciam nos lugares mais pobres. Assim, o voluntariado foi primordialmente realizado por mulheres ligadas à Igreja Católica.

Ao longo da história, o voluntariado conquistou, aos poucos, novas dimensões, assim o mesmo se desvinculou exclusivamente do assistencialismo, mas passou a ocupar-se de ações voltadas também para o âmbito da cidadania, educação e ainda para a cultura de lazer.

Adiante, por volta dos anos 80, surgiram as conhecidas ONG's (Organizações não Governamentais) com o objetivo de fortalecer ainda mais o voluntariado. Conseqüentemente, houvera o fortalecimento por conta da diversificação das áreas atuantes do trabalho voluntário no Brasil, com destaque especial para o âmbito relacionado à proteção do meio ambiente.

A Constituição Federal de 1988, também exerce um papel relevante, uma vez que contemplou sobre a responsabilidade social que deve ser observada pela sociedade, bem como destaca a cidadania e a dignidade da pessoa humana como fundamentos do Estado Democrático de Direito.

Outro ponto trazido também pela Constituição é a consagração em seu texto constitucional, dos direitos sociais como, por exemplo, educação, moradia, saúde, trabalho, lazer, segurança, previdência social, proteção à maternidade e à infância e também o direito à assistência aos desamparados.

Tal inserção dos direitos acima elencados, trouxe uma viabilidade ainda maior para a prática do voluntariado. Com isso, o meio ambiente também passou, a partir de então, a um compromisso social, uma vez que, houve uma mobilização mundial mais acentuada mediante o Protocolo de Quioto.

Isso fez com que diversas empresas investissem em ações de responsabilidade social. Assim, por volta dos anos 90, o voluntariado se solidificou, notadamente graças ao incentivo das medidas tomadas pelo governo, bem como das iniciativas privadas. Houve, então notória expansão dessa atividade, uma vez que a sociedade se mobilizou, dedicando tempo, dispêndio de energia e ainda o talento de forma espontânea e gratuita, com o objetivo de ajudar as pessoas menos favorecidas a terem uma vida mais digna.

Por outro lado, o voluntariado, tem sido muitas vezes, confundido com oportunismo, visto que muitas empresas, divulgam campanhas assistenciais, a fim de obterem crédito diante da sociedade. Importante destacar que, a mídia tem colaborado bastante para a conscientização das pessoas, quando divulga os trabalhos realizados, bem como os resultados alcançados.

Atualmente o trabalho voluntário é regulamentado pela lei de n. Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, a qual define como aquele sem remuneração, não podendo o voluntário ser reputado como um empregado da entidade, associação, ou instituição ou organização para a qual, presta o serviço voluntário.

Nesse delinear, o presente trabalho utiliza-se da pesquisa bibliográfica, baseada em livros, artigos científicos, monografias, teses, dissertações, cartilhas, documentos oficiais e leis com o objetivo de analisar aspectos gerais sobre o trabalho voluntário frente ao ordenamento jurídico brasileiro. Este apresenta os conceitos, história e uma análise do que diz a legislação e como é a realidade mediante jurisprudência, discorrendo sobre o tema em três momentos.

Destarte, o primeiro momento trata-se da historiografia do tema, já no segundo momento há a revisão da literatura, conceitos e características do trabalho voluntário. E, no último deles contempla-se uma abordagem teórica sobre como esse tema é trabalhado na prática em jurisprudências atuais.

## **2 BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO TRABALHO**

Trabalho é uma expressão que compreende todo e qualquer meio que envolva uma prestação de serviço de uma pessoa física a outrem (trabalho autônomo, eventual, voluntário dentre outros). Dessa forma, não se pode afirmar que toda atividade é regida pelo Direito do Trabalho. “Trabalho é toda atividade desenvolvida pelo homem para prover o seu sustento e para produzir riquezas e, ao longo do tempo, diversas foram as suas formas, que variaram conforme as condições históricas que vigoraram em cada época” (ROMAR, 2018, p. 39).

Com isso, tem-se que a história do trabalho inicia-se justamente quando o ser humano entende a possibilidade de utilizar a mão de obra alheia tanto para a produção de bens em proveito próprio quanto para produzir riquezas, o que torna o trabalho mais desenvolvido e dependente, de forma a ligá-lo às relações sociais e econômicas vigentes em cada período histórico específico (ROMAR, 2018).

Assim, quando se fala em trabalho escravo, em feudalismo e capitalismo, observa-se que tais acontecimentos são considerados um marco histórico em virtude da evolução das relações econômicas e sociais e, como consequência disso, na evolução do trabalho humano e de suas formas de proteção (ROMAR, 2018).

No período histórico que pode ser caracterizado como de sociedade pré-industrial — que tem início nos primórdios da humanidade e vai até o final do século XVIII, quando se inicia a chamada Revolução Industrial —, várias são as formas de trabalho encontradas, das quais podemos destacar, em momentos distintos, a escravidão, a servidão e as corporações de ofício (ROMAR, 2018, p. 41).

Assim, na sociedade pré-industrial não são mencionadas normas jurídicas de proteção ao trabalhador e, nem mesmo em Direito do Trabalho, uma vez que nesse mesmo período histórico o modo de produção adotado era a escravidão, ou seja, o trabalhador em razão de sua própria condição era considerado um objeto incapaz de adquirir direitos e contrair obrigações.

Adiante, na Idade Média, os camponeses realizavam a principal forma de prestação de trabalho, a qual era conhecida como servidão, não sendo diferente da escravidão, ou seja, os trabalhadores não tinham uma condição livre, sendo subordinados aos seus senhores e trabalhando em troca de proteção política e militar prestada ao servo pelo senhor feudal, dono das terras.

#### Revista Científica da Faculdade Quirinópolis

Os servos eram obrigados a entregar parte da produção como preço pela fixação na terra e pela defesa recebida, sendo que os senhores feudais detinham um poder absoluto no exercício do controle e organização do grupo social. Não havia, portanto, como se falar em direito dos trabalhadores (ROMAR, 2018, p. 42).

Com a queda do sistema feudal houve o desenvolvimento do comércio, assim as atividades urbanas, foram estimuladas, surgindo, por exemplo, os artesãos profissionais.

Estes eram aqueles servos, detentores de algum ofício e, até então, praticavam exclusivamente para seus senhores, dando início às denominadas corporações de ofício.

A disciplina das relações de trabalho existentes nas corporações era prevista em estatuto próprio de cada uma delas. Nas corporações de ofício, a produção era integrada, mas ainda não havia uma ordem jurídica semelhante ao Direito do Trabalho, embora existisse maior liberdade do trabalhador. Com o surgimento dessas corporações, a vida econômica e social sofreu uma profunda transformação, mas ainda assim não se podia falar em inteira liberdade de trabalho, pois a sua estrutura baseava-se no controle, não só profissional, mas também pessoal, que o mestre exercia sobre os trabalhadores e os subordinados. Além disso, a corporação impunha diretrizes fundamentais que subordinavam os seus integrantes, que tinham seus ofícios por ela limitados e regulados. Portanto, durante este longo período histórico, inexistiu qualquer sistema de proteção jurídica dos trabalhadores e, conseqüentemente, não se pode falar em Direito do Trabalho (ROMAR, 2018, p. 42).

Conseqüentemente, a Europa Ocidental, a partir de meados do século XVIII, passou por uma transformação significativa, trazendo o sistema capitalista como o modelo econômico dominante.

Assim, as técnicas de aperfeiçoamento, invenção e desenvolvimento das máquinas tiveram um vasto investimento por parte da burguesia, fazendo com que as máquinas fossem capazes de fabricar milhares de produtos em pouco tempo, trazendo a então conhecida Revolução Industrial por meio de uma grande transformação socioeconômica.

Com isso, a Revolução Industrial levou a sociedade ao surgimento do trabalho humano livre e subordinado, colaborando, por outro lado, que os donos das fábricas exigissem mais liberdade econômica e ainda mão de obra mais barata, passando, a partir de então, a pagar o menor salário possível, explorando ao máximo a capacidade de trabalho dos operários (ROMAR, 2018).

Os sistemas de proteção do trabalhador resultantes da evolução ocorrida após a Revolução Industrial deparam-se atualmente com uma nova revolução tecnológica — a da informática e das telecomunicações, que tem imposto significativas modificações nos modos de produção e, conseqüentemente, nos empregos, à medida que se verifica uma automatização da produção e dos serviços, levando, em muitos casos, à substituição do ser humano por máquinas e robôs. Assim, no contexto de sua evolução, o Direito do Trabalho convive nos dias atuais com os efeitos da globalização econômica e, paralelamente, com elevados índices de desemprego, caracterizando uma nova realidade socioeconômica que terá que ser enfrentada. A flexibilização das leis trabalhistas, que tem se ampliado nos diversos ordenamentos jurídicos, coloca no centro das discussões a função primordial do Direito do Trabalho, que é a proteção do trabalhador, revelando, em certa medida, uma piora das condições de trabalho, inclusive no que tange a salários, e algumas incertezas para o futuro (ROMAR, 2018, p. 45).

Adiante, por volta de 1917, com a Constituição Mexicana houve uma inserção de direitos trabalhistas e sociais fundamentais nos textos das Constituições dos países, ficando conhecido como constitucionalismo social (ROMAR, 2018).

A partir de então, com o objetivo de promover a justiça social, as constituições passaram a se preocupar mais com o ser social e não mais apenas com o homem político. Conforme o entendimento de Romes (2018) a Constituição Mexicana de 1917 foi a primeira a trazer uma estrutura significativa de direitos sociais do trabalhador, o que trouxe inspiração para muitas constituições de países da América Latina.

No ano de 1919, na Alemanha, foi adotada a Constituição de Weimar que trouxe uma previsão sobre a participação dos trabalhadores nas empresas, bem como o próprio governo por meio de conselhos específicos, o que trouxe uma certa seguridade quanto à liberdade sindical, além de colocar o trabalhador sob a proteção do Estado.

Outro fator relevante foi a criação da Organização Internacional do Trabalho (OIT), defensora de que a justiça social é essencial para se alcançar uma paz universal e permanente.

Nesse sentido, e sintetizando os ideais de justiça social, o Tratado de Versalhes prevê expressamente que o trabalho não é uma mercadoria. A partir de todos esses fatos e da mudança de paradigma do trabalho humano previsto no Tratado de Versalhes e incorporado nas Constituições Mexicana de 1917 e Alemã de 1919, aos poucos, as Constituições modernas dos Estados democráticos foram reproduzindo os princípios das Cartas do México e da Alemanha, principalmente após a Declaração de Filadélfia de 1944, instrumento jurídico aprovado na Conferência da Organização Internacional do Trabalho (OIT) realizada naquele ano e que reforçou expressamente o princípio de que o trabalho não deve ser considerado como simples mercadoria, e a adoção pela Organização das Nações Unidas (ONU) em 1948 da Declaração Universal dos Direitos do Homem, embora nem todas as Constituições hoje em vigor disponham especificamente sobre direitos sociais do trabalhador (ROMAR, 2018, p. 46).

Destarte, tem-se o entendimento de que a OIT foi fundada para trazer segurança, tanto humanitárias quanto políticas e econômicas. Assim, a partir de então houve o reconhecimento da importância da justiça social, a interdependência econômica do mundo, bem como a necessidade de cooperação internacional para obter a igualdade das condições de trabalho em todos os países.

## 1.2 Aspectos históricos sobre o trabalho no Brasil

Entende-se que a solidariedade é o tipo de trabalho voluntário mais presente nas religiões afrobrasileiras, uma vez que os escravos negros usavam as crenças religiosas como um fator de coesão e apoio mútuo, tornando-o mais intenso após a abolição da escravatura. Interessante observar que o mesmo também pode ser conhecido em comunidades com grande concentração de imigrantes, como nordestinos, judeus, orientais, e ainda nas relações de vizinhança, como por exemplo, na realização de mutirões para construções de casas, igrejas, estradas de uso comum, entre outros (PEREIRA, 2015).

Foi a partir da Revolução de 1930 que teve início a elaboração de uma legislação trabalhista ampla e geral no Brasil, pois antes disso, somente pouquíssimas leis existentes com dispositivos de caráter trabalhista, as quais não podem nem mesmo ser consideradas para efeito do estabelecimento de uma normatização capaz de ser caracterizada como um sistema de proteção dos trabalhadores.

Somente a partir de 1930, com a mudança da maneira de encarar a questão social, a legislação trabalhista começou a ganhar corpo, e inúmeras leis foram elaboradas, entre as quais destacamos o Decreto n. 19.671-A, de 4 de fevereiro de 1931, que dispunha sobre a organização do Departamento Nacional do Trabalho, o Decreto n.19.770, de 19 de março de 1931, que regulava a sindicalização, e os Decretos n. 21.186, de 22 de março de 1932, e n. 21.364, de 4 de maio de 1932, que regulavam, respectivamente, o horário de trabalho dos empregados no comércio e na indústria. Durante a década de trinta, foram tantas as leis trabalhistas expedidas e outras tantas revogadas, que em um determinado momento havia grande dificuldade para sua aplicação e seu estudo (ROMAR, 2018, p. 47).

Adiante, somente em 1º de maio de 1943, houve a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) aprovada pelo Decreto-lei n. 5.452, e publicado no Diário Oficial em 9 de agosto daquele ano, entrando em vigor três meses depois, em 10 de novembro de 1943.

Desde sua entrada em vigor, a CLT sofreu inúmeras alterações, inclusive com a revogação de diversos dispositivos a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, mas a sua base original continuou a mesma. A despeito das críticas que sempre foram feitas à CLT, principalmente aquelas que se referiam ao seu caráter intervencionista, não há como negar sua importância única para o desenvolvimento do Direito do Trabalho no Brasil. Recentemente, porém, através da Lei n. 13.467, de 13 de julho de 2017, a CLT sofreu a sua mais ampla e significativa alteração. Dos 922 (novecentos e vinte e dois) artigos da CLT, foram alterados 54 (cinquenta e quatro), inseridos 43 (quarenta e três) novos artigos e 9 (nove) foram revogados, totalizando 106 (cento e seis) modificações. Muitas dessas alterações, em especial as que consubstanciam a previsão de prevalência do negociado sobre o legislado, terão reflexos significativos na própria estrutura do Direito do Trabalho e inauguram um novo momento das relações de trabalho no Brasil (ROMAR, 2018, p. 47).

Dentre todas, a Constituição Federal de 1988 trouxe em seu texto legal um forte conteúdo social que engloba disposições relacionados aos direitos e garantias individuais, disposto no artigo 5º, aos direitos sociais, disposto do artigo 5º a 11 e, ainda, as disposições trazidas no Título VIII (Da Ordem Social), elencando princípios, regras, bem como institutos jurídicos que tornaram mais forte a projeção desse campo normativo dentro da sociedade e da economia brasileira.

## **2 ALGUNS APONTAMENTOS SOBRE SERVIÇO VOLUNTÁRIO**

O trabalho voluntário, foi regulamentado pela Lei n. 9.608, de 18/02/1998, sendo concebido como aquele trabalho prestado com ânimo e causa benevolentes, ou seja, é o trabalho prestado de forma gratuita ou voluntária, sendo considerado uma relação de trabalho, mas não uma relação de emprego (ROMAR, 2018).

Considera-se serviço voluntário a atividade não remunerada prestada por pessoa física a entidade pública de qualquer natureza ou a instituição privada de fins não lucrativos que tenha objetivos cívicos, culturais, educacionais, científicos, recreativos ou de assistência à pessoa (artigo 1º, Lei n. 9.608/98).

Assim, pode-se entender que o trabalho voluntário é um instituto que possui suas características essenciais – uma delas é o elemento subjetivo representado pela intenção do trabalhador, ou seja, um trabalhador voluntário é aquela pessoa que presta serviços com o objetivo de caridade, benemerência e, assim, não espera retribuição pecuniária pelo trabalho, ou seja, o mesmo não espera receber um salário pelo trabalho executado. Não há, portanto, o caráter oneroso típico da relação de emprego (ROMAR, 2018).

Outra característica importante do trabalho voluntário é o elemento objetivo que caracteriza justamente a finalidade da prestação de serviços. Dessa maneira, considera-se

que o trabalho voluntário tem caráter filantrópico, benemerente, social ou de caridade, por isso não pode ser utilizado como instrumento para se obter qualquer tipo de vantagem ou finalidade econômica (ROMAR, 2018).

Posto isto, pode-se depreender que o artigo 1º da Lei n. 9.608/98 traz uma previsão acerca dos sujeitos da relação de trabalho voluntário, qual diz que o trabalhador voluntário é uma pessoa física e que o tomador do serviço é a entidade pública de qualquer natureza ou instituição privada de fins não lucrativos que tenha objetivos cívicos, culturais, educacionais, científicos, recreativos ou de assistência à pessoa (ROMAR, 2018).

À vista dessas considerações capta-se que o trabalho voluntário não constitui um vínculo empregatício, nem mesmo constitui qualquer obrigação de natureza trabalhista ou previdenciária entre as partes.

## 2.1 Evolução histórica do voluntariado no Brasil

A prática do voluntariado no Brasil teve suas primeiras iniciativas registradas no início de 1543, com a fundação da Santa Casa de Misericórdia, sendo iniciado por mulheres conhecidas como Damas Caridosas. No ano de 1908, então, chegara ao país a Cruz Vermelha e, em 1942, foi criada por Getúlio Vargas a Legião Brasileira de Assistência, LBA (AURÉLIO, 2015).

Na década de 1960, foi criado o Projeto Rondon pelo Governo Federal, o qual objetivava incentivar os universitários brasileiros a prestar assistência a comunidades carentes do interior do país. Somente em 1970 surgiram as primeiras ONGs no Brasil (CVSP, 2007 *apud* AURÉLIO, 2015).

Lima e Bareli (2011 *apud* ESCOBAR 2017) esclarece:

O trabalho voluntário começa a despontar no Brasil, no início do século XX, a partir da necessidade de amparo e auxílio aos mais necessitados, sobretudo em razão das epidemias e de diversas doenças que acometiam a população mais carente. De início, este trabalho foi predominantemente realizado por mulheres, geralmente por damas da sociedade ligadas à igreja católica (Centro de Voluntariado de São Paulo, 2001). Aos poucos esse trabalho foi adquirindo outras dimensões e deixou de ser voltado exclusivamente ao assistencialismo. A partir daí, começaram a surgir ações voltadas ao desenvolvimento da cidadania, com a realização de trabalhos de caráter educativo, de cultura e de lazer. A partir dos anos 80, com o envolvimento maior da sociedade, surgem as ONG's – Organizações não Governamentais que vieram fortalecer ainda mais esse trabalho voluntário no Brasil, com destaque para a proteção ao meio ambiente (LIMA e BARELI *apud* ESCOBAR, 2017, p. 13).

Dessa forma, tem-se o entendimento de que o voluntariado no Brasil surgiu de uma intensa necessidade em ajudar as pessoas necessitadas, ou seja, ajuda-los a melhorar suas condições de vida ainda precárias. Com o decorrer dos anos, o voluntariado foi crescendo cada vez mais, de forma a conquistar grandes proporções não só no Brasil como no mundo, e, assim, deixou de ser uma ação voltada apenas à assistência básica e primária aos mais necessitados.

Passou-se a expandir suas verdadeiras causas, consideradas de grande importância para toda a sociedade em benefício à sua evolução, bem como a melhoria das condições de vida, convívio e preservação da natureza e de todos os seus recursos como forma de preservar a vida, desta feita agora a cuidar mais do meio ambiente a curto, médio e longo prazo, de modo a integrar causas voltadas à educação, ao lazer, à cultura e também desenvolvimento da cidadania de um modo geral.

Nessa perspectiva tem-se que o trabalho voluntário teve seu marco oficial por meio da Lei 9.608/98 como uma prática sem remuneração, a qual é prestada por uma pessoa física a uma instituição pública de qualquer segmento, tal qual a uma empresa privada de fins não lucrativos, cuja visão e seus valores voltados à assistência social, educação, cultura, dentre outras.

Nesta nova roupagem do voluntariado, quanto mais causas sociais forem englobadas em ações que envolvam um benefício mais macro para sociedade como um todo, melhor e mais eficiente ela será, alcançando resultados mais sólidos e duradouros. A intenção desse trabalho voluntariado contemporâneo está em proporcionar o bem-estar à sociedade, envolvendo muitos personagens de diferentes áreas no Brasil, desde um cidadão simples, disposto a ajudar e doar parte do seu tempo por um causa social, até o grande empresário bem sucedido e disposto a mudar a imagem de sua empresa associando-a a uma causa social e, conseqüentemente transformando este trabalho voluntário em uma via de mão dupla, onde os ganhos serão recíprocos (para a sua empresa e para a sociedade) (ESCOBAR 2017, p. 13-14).

Na década de 1950, com a fundação da Associação de Assistência à Criança Deficiente (AACD), com foco na excelência da reabilitação física no Brasil, tal como na década seguinte o surgimento da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais (APAE) houve notório incentivo à assistência aos portadores de deficiência mental e o projeto Rondon leva os universitários voluntários ao interior do país, em 1983 a criação da Pastoral da Criança foi significativa ao treinar líderes comunitários no combate à desnutrição e a mortalidade infantil, outro marco importante para o trabalho voluntário (ESCOBAR, 2017).

Adiante, na década de 90, outro momento marcante no Brasil foi a valorização desse tipo de trabalho entre as empresas. Assim, no ano de 1993, o sociólogo Herbert de Souza, o “Betinho”, criou então a Ação da Cidadania Contra a Fome e a Miséria e pela Vida e ainda organizou a sociedade com o intuito de erradicar a fome no país (ESCOBAR, 2017).

No ano de 1997 foram criados os primeiros Centros de Voluntariado do Brasil e, felizmente em 1998, promulgou-se a Lei do Voluntariado que dispõe sobre as condições do exercício do serviço voluntário e estabelece um termo de adesão. Assim, por volta do século XXI, a participação do Brasil no Ano Internacional do Voluntário em 2001, criado pela ONU, a Pastoral da Criança foi indicada ao Prêmio Nobel da Paz pelo trabalho realizado por seus 150 mil voluntários (ESCOBAR, 2017).

Todos esses projetos descritos anteriormente em prol de diferentes causas sociais importantes, como ao portador de deficiência física e/ou mental, o auxílio à população em estado de miséria e afastadas das regiões urbanas, o auxílio à informação e educação e principalmente as causas do combate à fome, certamente fizeram com que a Lei do Voluntariado fosse criada no Brasil, no intuito de formalizar todas as ações voluntários e organizar suas diretrizes (direitos, deveres e demais esclarecimentos). Na trajetória do voluntariado no Brasil nas últimas décadas, as causas voltadas à preservação do meio ambiente também passaram a conquistar destaque como compromisso social, não somente por sua importância perante a legislação interna, como também pela mobilização que ocorria no mundo em relação a essa causa, simbolizada principalmente pelo Protocolo de Quioto (LIMA e BARELI, 2011*apud* ESCOBAR, 2017, p. 16).

Portanto, o serviço voluntário no Brasil, tem, na maioria das vezes, aspectos voltados para a preservação do meio ambiente, bem como proporcionar o bem-estar à sociedade, de modo a fazer uma doação do tempo do voluntário por uma causa social, de maneira a transformar este trabalho em uma via de mão dupla, tal como envolver diversos personagens de diferentes áreas no Brasil, desde um simples cidadão a um empresário bem sucedido.

### **3 A REALIDADE PRÁTICA DO SERVIÇO VOLUNTÁRIO: ALGUNS DESTAQUES JURISPRUDENCIAIS**

A Lei n. 9.608/98, trouxe a previsão legal sobre o trabalho voluntário, sendo o principal objetivo legitimar, ou seja, tornar válido o exercício da prática do trabalho voluntário no Brasil, uma vez que antes da inserção da lei no ordenamento jurídico eram bastante comuns entraves trabalhistas em que pessoas que trabalhavam numa determinada instituição como voluntários, logo depois ingressavam com ações na justiça

do trabalho, bem como diversas instituições que aproveitavam de tal serviço para que pudessem assim, explorar a mão de obra voluntária, como uma forma de reduzir seus custos na organização.

A referida lei é disposta por cinco artigos, de forma a trazer o conceito de trabalho voluntário logo no artigo 1º, bem como abordar que este não gera vínculo empregatício.

Art. 1º: Considera-se serviço voluntário, para os fins desta Lei, a atividade não remunerada prestada por pessoa física a entidade pública de qualquer natureza ou a instituição privada de fins não lucrativos que tenha objetivos cívicos, culturais, educacionais, científicos, recreativos ou de assistência à pessoa. (Redação dada pela Lei nº 13.297, de 2016). Parágrafo único. O serviço voluntário não gera vínculo empregatício, nem obrigação de natureza trabalhista previdenciária ou afim. Art. 2º O serviço voluntário será exercido mediante a celebração de termo de adesão entre a entidade, pública ou privada, e o prestador do serviço voluntário, dele devendo constar o objeto e as condições de seu exercício. Art. 3º O prestador do serviço voluntário poderá ser ressarcido pelas despesas que comprovadamente realizar no desempenho das atividades voluntárias. Parágrafo único. As despesas a serem ressarcidas deverão estar expressamente autorizadas pela entidade a que for prestado o serviço voluntário (BRASIL, 1998).

Outro ponto de destaque trazido pela referida lei está no artigo segundo, ao pontuar que o mesmo serviço deverá ser exercido diante de uma celebração de termo de adesão entre a entidade e o prestador do serviço voluntário. Assim, determina que neste mesmo termo, deve ser mencionado sobre o objeto e as condições do exercício.

Adiante o artigo 3º dita que o trabalhador voluntário deverá ser ressarcido pelas despesas que o mesmo comprovar nos desempenhos da prática voluntária. Desse modo, a referida lei tornou essa modalidade de trabalho voluntário de modo a torna-lo mais adequada à realidade brasileira.

Entende-se que a Lei do Voluntariado (Lei 9.608/98), traz em seu texto legal sobre as condições de exercício do trabalho voluntário, justamente com o intuito de diferenciar na prática o contrato de emprego assalariado daquele contrato ou acordo de serviços voluntários. Segundo o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho:

TRABALHO VOLUNTÁRIO. Previsto na Lei 9.608/98, o serviço voluntário pode ser prestado a entidade pública de qualquer natureza. Os Órgãos da Justiça do Trabalho são alcançados por essa norma, e a decisão de integrar esse universo de solidariedade, revela o espírito de cooperação e colaboração de quem o exerce. O voluntário, embasado em motivações pessoais, busca desenvolver atividades das quais detém conhecimentos, habilidades e experiência, contribuindo, assim, com a instituição pública em que atua, beneficiando, em última instância, a sociedade. (TST - CSJT: 34613820125900000, Relator: Claudia Cardoso De Souza, Data de Julgamento: 23/10/2012, Conselho Superior da Justiça do Trabalho, Data de Publicação: 23/11/2012).

Dessa forma, o ordenamento jurídico brasileiro considera como vínculo empregatício quando o trabalhador prestar serviços ao empregador em caráter pessoal, de forma contínua, subordinada e mediante remuneração. Há logicamente uma diferença nítida entre o contrato de emprego e o serviço voluntário, qual seja a ausência de remuneração.

Dessa maneira, quando acontece de incoerência do vínculo empregatício, segundo o texto legal, deve o legislador tornar necessário que o trabalho voluntário seja mesmo documentado por intermédio de contrato escrito, denominado termo de adesão. O Tribunal Superior do Trabalho tem o seguinte entendimento:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA CONDUTA CULPOSA. RETORNO DOS AUTOS PARA POSSÍVEL JUÍZO DE RETRATAÇÃO, NA FORMA DO ARTIGO 1.030, II, DO CPC/2015. PROVIMENTO. Ante possível má aplicação da Súmula 331, V, o provimento do agravo de instrumento para o exame do recurso de revista é medida que se impõe. Juízo de retratação exercido para dar provimento ao agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA CONDUTA CULPOSA. PROVIMENTO. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADC nº 16, ao declarar a constitucionalidade do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, firmou posição de que o mero inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte da empresa prestadora de serviços não transfere à Administração Pública, de forma automática, a responsabilidade pelo pagamento do referido débito. Ressaltou, contudo, ser possível a imputação da mencionada responsabilidade, quando evidenciada a sua conduta culposa, caracterizada pelo descumprimento de normas de observância obrigatória, seja na escolha da empresa prestadora de serviços (culpa "in elegendo") ou na fiscalização da execução do contrato (culpa "in vigilando"). Ainda sobre a conduta culposa, o STF tem entendido que a conclusão da sua demonstração não pode decorrer de mera presunção, baseada no simples inadimplemento da empresa prestadora

de serviços, e desvinculada do exame probatório. Para esses casos, aquela excelsa Corte tem decidido que a responsabilização subsidiária do ente público ofende a autoridade da decisão proferida no julgamento da ADC nº 16. Na hipótese, depreende-se da leitura do acórdão recorrido que o egrégio Tribunal Regional, em descompasso com a decisão do STF, reconheceu a responsabilidade subsidiária do ente tomador de serviços, sem que fossem observados os critérios exigidos para a demonstração da conduta culposa da Administração Pública. Ao assim decidir, acabou por responsabilizar o ente público de forma automática, procedimento que destoava do entendimento sufragado no julgamento da ADC nº 16, bem como na Súmula nº 331, V. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento. (TST - RR: 6874820105200000, Relator: Guilherme Augusto Caputo Bastos, Data de Julgamento: 27/05/2020, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 29/05/2020)

Observa-se ainda entendimento no sentido de que o trabalho voluntário possa ser celebrado de forma coletivo em contratos padrões, conhecidos, como de adesão.

Devendo para tanto manter a essencial e requisitos expostos na lei que regulamenta a matéria notadamente que se trata de pessoa pública, ou privada sem fins lucrativos e com finalidades cívicas culturais, educacionais.

Ainda quando se trata de trabalho voluntário existe grande ocorrência em atividades religiosas. Nessa senda na maioria dos casos que são levados ao judiciário não se observa uma relação de emprego pela ausência dos requisitos legais cumulados da subordinação, não eventualidade, dependência econômica, não assunção de riscos, e personalidade.

RECIFAQUI

Revista Recifaqui  
Agravante: MARIA TELMA DE MORAIS MENDES Advogado: Dr. Marcelo Mendes França Advogado: Dr. Marcos Fernando da Silva Agravado: IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS EM ANAPOLIS-GO, MINISTÉRIO MADUREIRA Advogado: Dr. Everaldo da Silva Prado Advogado: Dr. Silmara Martins do Prado GMDAR/MF/LMM D E C I S Ã O Vistos etc. I – CONSIDERAÇÕES INICIAIS [...] O exame do art. 896-A, § 1º, da CLT revela que o próprio legislador deixou aberta a possibilidade de detecção de outras hipóteses de transcendência, ao sugerir de modo meramente exemplificativo os parâmetros delineados no § 1º do art. 896-A da CLT. Não se pode, portanto, no exercício desse juízo inicial de deliberação, afastar o papel precípua do TST de guardião da unidade interpretativa do direito no âmbito da Justiça do Trabalho. Nesse sentido, deve se entender presente a transcendência política nas hipóteses em que as decisões regionais, de forma direta e objetiva, contrariam a jurisprudência pacífica e reiterada desta Corte, ainda que não inscrita em Súmula ou Orientação Jurisprudencial. Esse novo sistema busca realizar pelo menos três valores constitucionais relevantes: isonomia, celeridade e segurança jurídica no tratamento aos jurisdicionados. Por isso, também as decisões nesses incidentes, quando descumpridas, devem ensejar o reconhecimento da transcendência política para o exame do recurso de revista.

Em síntese, o pressuposto da transcendência política estará configurado sempre que as decisões regionais desafiem as teses jurídicas pacificadas pelo TST em reiteradas decisões (§ 7º do art. 896 c/c a Súmula 333 do TST), em Súmulas, em Orientações Jurisprudenciais ou em Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas e de Assunção de Competência. II – AGRAVO DE INSTRUMENTO Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão do Tribunal Regional do Trabalho, mediante a qual foi denegado seguimento ao recurso de revista. A parte procura demonstrar a satisfação dos pressupostos para o processamento do recurso obstado. Houve apresentação de contraminuta e contrarrazões. Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, na forma regimental. Assim resumida a espécie, profiro a seguinte decisão, com lastro no art. 932 do CPC c/c o art. 896-A, § 5º, da CLT. Observo que o recurso encontra-se tempestivo e regular. Registro, ainda, que se trata de agravo de instrumento com o objetivo de viabilizar o processamento de recurso de revista interposto em face de decisão publicada na vigência das Leis 13.015/2014 e 13.467/2017. O Tribunal Regional negou seguimento ao recurso de revista da parte, por entender não configuradas as hipóteses de cabimento previstas no art. 896 da CLT. [...]O Tribunal Regional assim decidiu acerca da matéria: (...) TRABALHO VOLUNTÁRIO RELIGIOSO X VÍNCULO DE EMPREGO [...] A Lei 9.608/1998 dispõe sobre o serviço voluntário e disciplina da seguinte forma: Art. 1º Considera-se serviço voluntário, para os fins desta Lei, a atividade não remunerada prestada por pessoa física a entidade pública de qualquer natureza ou a instituição privada de fins não lucrativos que tenha objetivos cívicos, culturais, educacionais, científicos, recreativos ou de assistência à pessoa. (Redação dada pela Lei nº 13.297, de 2016). Parágrafo único. **O serviço voluntário não gera vínculo empregatício, nem obrigação de natureza trabalhista previdenciária ou afim. No caso, foram colhidos depoimentos de partes e testemunhas cujas declarações não amparam a pretensão da autora no sentido de demonstrar a presença dos elementos dos artigos 2º e 3º da CLT (fls.105/108). [...]Dessa forma, para se concluir pela existência de vínculo de emprego entre as partes, como alega a Reclamante, seria necessário revolver o acervo fático-probatório, o que não é possível ante o óbice de que trata a Súmula 126 do TST, cuja incidência obsta o conhecimento do recurso de revista e inviabiliza a análise de contrariedade à Súmula do TST.** Neste contexto, não há violação dos artigos 818 da CLT e 373, I, do CPC/2015, na medida em que tais regras somente tem relevância num contexto de ausência de provas ou de provas insuficientes. Outrossim, os arestos colacionados são inservíveis ao cotejo de teses, porquanto revelam-se inespecíficos, visto que não retratam teses divergentes em torno de situação fática idêntica (Súmula 296/TST). Não se tratando, portanto, de questão jurídica nova (transcendência jurídica) ou de ofensa a direito social constitucionalmente assegurado (transcendência social), ou ainda de questão em que esteja envolvido valor da causa de montante elevado (transcendência econômica), não há como processar o presente recurso de revista. Ademais, não há, a partir das específicas circunstâncias fáticas consideradas pela Corte Regional, jurisprudência dissonante pacífica e reiterada no âmbito desta Corte, não se configurando a transcendência política do debate proposto. Ante o exposto, e amparado no art. 932 do CPC, NÃO CONHEÇO do recurso de revista. IV - CONCLUSÃO Ante o exposto, com fundamento no artigo 932 do CPC: I – DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento por má aplicação do art. 896, § 1º-A, da CLT; e II - NÃO CONHEÇO do recurso de revista. Publique-se. Brasília, 23 de outubro de 2020. Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001) DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES Ministro Relator (TST - AIRR: 110908720185180053, Relator: Douglas Alencar Rodrigues, 5ª Turma, Data de Publicação: 28/10/2020) (Grifou-se).

R  
Revista

Traz à baila resumos de julgados do Tribunal Regional do Trabalho de Goiás - TRT 18º que é usado de paradigma para exemplificar os casos práticos desse artigo. Veja:

SUBORDINAÇÃO DIVINA. A reclamante, ao exercer trabalhos mediúnicos no Centro Espírita, desenvolve tarefas de índole assistencial, de promoção humana e semelhantes, com "subordinação divina", sendo entendida como a subordinação por razões vocacionais, pela missão, no caso, de aplicar os ensinamentos da doutrina espírita. Há, no caso em tela, verdadeira convergência de vontades daquele que possui a mediunidade com os ensinamentos da doutrina espírita para ajudar os que necessitam. **O desempenho de atividade com base neles afasta o liame empregatício.** (TRT18, ROT - 0010705-11.2019.5.18.0052, Rel. SILENE APARECIDA COELHO, 3ª TURMA, 22/07/2020) (Grifou-se.) VÍNCULO EMPREGATÍCIO. COLPORTOR. INEXISTÊNCIA. Colportagem é um ministério desenvolvido pela Igreja Adventista, que consiste na atividade de distribuição de publicações, como livros e revistas, com conteúdos que beneficiam a sociedade. Ou seja, colportagem é um ministério e colportor são aqueles que se dedicam a essa obra missionária. **Trata-se de um trabalho voluntário, que dispensa formalidades, não se caracterizando como vínculo de emprego.** Apelo do autor a que se nega provimento. (TRT18, ROT - 0011624- 66.2018.5.18.0009, Rel. EUGENIO JOSE CESARIO ROSA, 2ª TURMA, 25/06/2020) (Grifou-se.) EMENTA: VÍNCULO DE EMPREGO. OFÍCIO RELIGIOSO. AUSÊNCIA DE SUBORDINAÇÃO E ONEROSIDADE. TRABALHO VOLUNTÁRIO. Em regra, as atividades de assistência espiritual e social desempenhadas por religiosos em prol da comunidade não geram vínculo de emprego com as instituições, haja vista que se trata de atividade voluntária, decorrente de inclinação vocacional, onde o religioso guarda intuito de se dedicar ao próximo como manifestação do seu amor e temor a Deus. Contudo, em apego ao princípio da primazia da realidade, necessário examinar com cuidado, em toda relação posta em juízo, se os requisitos do vínculo empregatício se afiguram (ou não) presentes. No caso concreto, ficou demonstrado que o trabalho prestado pela reclamante não tinha contornos trabalhistas, mas cunho meramente religioso, tendo a autora, na condição de vocacionada, escolhido, por devoção religiosa e afinidade, o projeto de recreação para crianças e adolescentes, não existindo nenhum traço de subordinação jurídica, nem de onerosidade. Configuração de trabalho voluntário. Recurso obreiro desprovido, no particular. (TRT18, ROT - 0011467-65.2018.5.18.0083, Rel. GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO, OJC de Análise de Recurso, 04/06/2020).

Detém deste modo que o trabalho voluntário possui regulamentação e que uma vez cumprida em sua integralidade não se observará a formação e vínculo de emprego não gerando qualquer obrigação trabalhista.

Por outro lado destaca a importância da realização do trabalho voluntário como forma de garantir a prestação de serviços sociais que beneficiam a coletividade como um todo, atendendo o preceito constitucional de dignidade da pessoa humana em sua plena e dilatada concepção assim como de bem-estar social e de uma melhor qualidade de vida.

## CONCLUSÃO

A atividade voluntária é uma prática já antiga que no Brasil possui regulamentação legal. Dessa forma, entende-se que o voluntariado contemporâneo se

fundamenta na prática de valores como a cidadania, bem estar social, dignidade da pessoa humana dentre outros.

Nesse sentido, a prática voluntária enseja a revalorização da pessoa, ou seja, a sua presença no mundo, conferindo-lhe um outro significado, o que leva muitas pessoas a se sentirem melhor, aprenderem mais, e até mesmo, a valorizarem conhecimentos sobre os valores sociais, refletindo naturalmente na elevação dos níveis de motivação, bem como a criatividade e o compromisso na vida pessoal e profissional de cada um.

Por outro lado, quando se tem um olhar entre a legislação e a prática do serviço voluntário observa-se que ainda hoje existem pessoas que buscam se beneficiar da prestação destes serviços beneficentes em prol da coletividade para angariar direitos trabalhistas.

Contudo, como demonstrado no estudo uma vez que reste preenchido os requisitos legais, e que na prática a atividade siga o previsto na lei de n. 9.608/98 não restará caracterizada qualquer obrigação trabalhista ou previdenciária a instituição que receba a atividade/trabalho voluntário. Nesse sentido, para exemplificar, estão os julgados de alguns tribunais trabalhistas no Brasil tragos no estudo.

Por fim, o trabalho voluntário exige do prestador de serviços voluntários, além das habilidades dos colaboradores, envolvimento e comprometimento em prol do bem-estar do próximo, exige o desenvolvendo do espírito solidário entre as pessoas que o realizam de forma a mudar suas atitudes e comportamentos, bem como fazer com que as organizações entendam sobre a importância deste trabalho, tal como exercer a sua cidadania corporativa em busca de uma sociedade mais justa, de modo a estimular e ainda motivar seus as pessoas a realizarem tão nobre e desinteressada atividade.

## REFERÊNCIAS

AURÉLIO, Adriana. **Voluntariado: A Prática e a Gestão**. Inovcom v.8. 2015. Disponível em:<<http://www.portcom.intercom.org.br/revistas/index.php/inovcom/article/view/2311>> Acesso em: 20 dez. 2020.

BARROS, Alice Monteiro. **Trabalho voluntário e trabalho religioso**. Disponível em: <[http://www.apej.com.br/artigos\\_doutrina\\_amb\\_07.asp](http://www.apej.com.br/artigos_doutrina_amb_07.asp)>. Acesso em: 20 dez. 2020.

BRASIL. **Lei Nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19608.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19608.htm). Acesso em 20 dez 2020.

BRASIL. TRT18, ROT - 0010705-11.2019.5.18.0052, Rel. SILENE APARECIDA COELHO, 3ª TURMA, 22/07/2020. Disponível em: <<https://sistemas2.trt18.jus.br/solr/pesquisa?q=id:2-540418>> Acesso em 12 Jan 2021.

BRASIL. TRT18, ROT - 0011467-65.2018.5.18.0083, Rel. GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO, OJC de Análise de Recurso, 04/06/2020 Disponível em: <[https://sistemas2.trt18.jus.br/solr/pesquisa?&fq=natureza\\_processual%3A%22ROT%22&sort=score%20desc,%20autuacao%20desc&q=%280010664-&fq=relator:%22gerald+rodrigues+do+nascimento%22](https://sistemas2.trt18.jus.br/solr/pesquisa?&fq=natureza_processual%3A%22ROT%22&sort=score%20desc,%20autuacao%20desc&q=%280010664-&fq=relator:%22gerald+rodrigues+do+nascimento%22)> Acesso em 12 Jan 2021.

BRASIL. TRT18, ROT - 0011624-66.2018.5.18.0009, Rel. EUGENIO JOSE CESARIO ROSA, 2ª TURMA, 25/06/2020 Disponível em: <<https://sistemas2.trt18.jus.br/solr/pesquisa?q=id:3-437701>> Acesso em 12 Jan 2021.

BRASIL. TST - AIRR: 110908720185180053, Relator: Douglas Alencar Rodrigues, 5ª Turma, Data de Publicação: 28/10/2020. Disponível em: <<https://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1113817609/agravo-de-instrumento-em-recurso-de-revista-airr-110908720185180053/inteiro-teor-1113817743>> Acesso em 12 Jan 2021.

BRASIL. TST - CSJT: 34613820125900000, Relator: Claudia Cardoso De Souza, Data de Julgamento: 23/10/2012, Conselho Superior da Justiça do Trabalho, Data de Publicação: 23/11/2012. Disponível em: <<https://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/929893378/csjt-34613820125900000>> Acesso em 12 Jan 2021.

BRASIL. TST - RR: 6874820105200000, Relator: Guilherme Augusto Caputo Bastos, Data de Julgamento: 27/05/2020, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 29/05/2020. Disponível em: <<https://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/853087182/recurso-de-revista-rr-6874820105200000/inteiro-teor-853087202>> Acesso em 12 Jan 2021.

CAETANO, Maria Raquel. **As influências do terceiro setor na educação pública.** Disponível em: <[http://www.faccat.br/download/pdf/coloquio/8/as\\_influencias.pdf](http://www.faccat.br/download/pdf/coloquio/8/as_influencias.pdf)>. Acesso em: 20 dez. 2020.

ESCOBAR, Edgar Silva. **O Voluntariado no Brasil.** 2017. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/19085/0%20VOLUNTARIADO%20NO%20BRASIL%20-%20MONOGRAFIA%20EDGARd.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 20 dez. 2020.

FACULDADE QUIRINÓPOLIS. **Manual de Trabalhos Científicos da Faqui.** Centro de Ensino Superior do Sudoeste Goiano Ltda. Portaria de credenciamento MEC no 1.283, de 5 de outubro de 2017

LIMA, Aldo José Fossa de Sousa.; BARELI, Paulo. **A importância social do desenvolvimento do trabalho voluntário.** Disponível em: <[http://www.eticaempresarial.com.br/imagens\\_arquivos/artigos/File/Monografias/artigo\\_voluntariado.pdf](http://www.eticaempresarial.com.br/imagens_arquivos/artigos/File/Monografias/artigo_voluntariado.pdf)>. Acesso em: 20 dez. 2020.

PEGADO, Francisco Hélder Loureiro. **Aplicabilidade da Lei do Serviço Voluntário no Terceiro Setor.** 2012. Disponível em: <http://dspace.bc.uepb.edu.br/jspui/bitstream/123456789/12792/1/PDF%20-%20Francisco%20H%C3%A9lder%20Loureiro%20Pegado.pdf>. Acesso em: 20 dez. 2020.

PEREIRA, Talles Vinícius. **O voluntariado no Brasil:** Histórico, aspectos jurídicos e a questão da Copa do Mundo FIFA de 2014. TCC (graduação) - Universidade Federal de Santa Catarina. Centro de Ciências Jurídicas. Direito. Florianópolis (SC) 2015.

ROMAR, Carla Teresa Martins. **Direito do trabalho.** 5.ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

Enviado em: 15/04/2021.

Artigo pré-aprovado nas bancas de defesa FAQUI 2020/2.

**RECIFAQUI**  
Revista Científica da Faculdade Quirinópolis